



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13116.001158/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente AROLDO CARDOSO BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, em matéria tributária, transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento de ofício.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. INSTRUÇÃO. DEPENDENTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000, atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da DRJ/BSA, que considerou procedente em parte a impugnação, restabelecendo deduções de previdência oficial e despesas médicas nos anos-calendário 2000 e 2001. A decisão registrou a seguinte ementa (fls.169/177):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 4/28, relativo aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou deduções indevidas de previdência oficial, com dependentes, de despesas médicas e com instrução. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$21.278,05, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora .

Cientificado da exigência fiscal em 16/10/2006 (fl.88), o contribuinte impugnou-a em 14/11/2006 (fls. 95/119). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

1. DEDUÇÃO INDEVIDA COM PREVIDÊNCIA OFICIAL

Reitera informações dadas anteriormente, referente ao roubo da documentação do IRPF dos anos calendários de 2000 e 2001, em 31/10/2002, conforme fotocópia do Boletim de Ocorrência n.º 1.590/02 do 2º CIOPS, ratificado pelo termo de entrega do seu veículo recuperado pela Polícia Civil na data do dia 01/11/2002.

Que o valor de R\$ 4.994,85 a título de Previdência Oficial no ano-calendário de 2000 foi lançado conforme a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF informada pela fonte pagadora CNPJ; 00.394.494/0116-85, ratificado pelas fichas financeiras de lis. 100 a 102.

Que o valor de R\$ 86,77 referente à Previdência Oficial do ano-calendário de 2001, foi lançado conforme a DIRF informada pela fonte pagadora CNPJ: 00.394.494/0116-85, não obstante as fichas financeiras do ano-calendário de 2001 (fls. 103/105) emitidas pela própria fonte pagadora indicam a retenção de R\$ 371,97, valor este a ser considerando como dedução previdenciária oficial.

2. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS

Contesta as glosas das contribuições ao Plano de Saúde GEAP nos valores de R\$. 2.043,16, no ano-calendário de 2000; e de R\$ 2.830,40, para o ano-calendário de 2001, de acordo com os descontos nas fichas financeiras de lis. 100 a 105.

Ressalta que tentou solicitar a segunda via dos demais documentos probatórios de despesas médicas sem sucesso, haja vista que nenhum profissional é obrigado a fornecer.

Ao providenciar os Comprovantes pertinentes ao profissional Roserval Elias de Lima, tomou conhecimento de seu falecimento na data de 11/02/2005,.

Destaca, ainda, seu constrangimento ao recebeu um DARF com o código 3292 no valor de R\$ 10,00 para que o mesmo pudesse solicitar segunda via das Declarações de Ajuste Anual.

3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Informa que o auditor errou ao qualificar a dependente do autuado como sua tia e não como sua irmã por parte de pai, conforme certidão de fl. 112. De acordo com os artigos 1.591 a 1.594 do Código Civil a mesma é sua parente hereditária e portadora de moléstia (Mal de Hainsem).

Esclarece que errou ao preencher código 51, quando o certo seria o código 24, e que não recorreu à justiça para solicitar a guarda judicial de sua irmã pois causaria grande constrangimento para as partes exigindo tal conduta para os membros da família.

4. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Reitera a ocorrência do roubo da documentação do IRPF dos anos calendários de 2000 e 2001, em 31/10/2002, conforme fotocópia do Boletim de Ocorrência n.º. 1.590/02 do 2º CIOPS, ratificado com o termo de entrega do seu veículo recuperado pela Polícia Civil na data do dia 01/11/2002.

Ao receber o referido auto de infração, tentou solicitar a segunda via dos documentos probantes, fato este negado, pois nenhum profissional e/ou prestador de serviço é obrigado a fornecer.

Repete constrangimento pela cobrança, via DARF, de R\$ 10,00 pela fotocópia das Declarações de Ajuste Anual, para solicitação das segundas vias.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, espera e requer o impugnante que seja acolhida a presente impugnação.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 20/9/2010 (fl. 187), o recorrente apresentou recurso voluntário em 8/10/2010 (fls. 191/229), no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria apresentado provas e justificativas no tocante às despesas com dependentes, médicas e de instrução, que não teriam sido apreciados pela autoridade julgadora.
- teria juntado boletim de ocorrência para justificar a falta da documentação comprobatória das despesas e a decisão recorrida teria concordado que nenhum prestador de serviço estaria obrigado a fornecer a 2ª via dos recibos.
- teria tomado ciência do falecimento de um dos profissionais informados em sua declaração de ajuste.
- teria apresentado laudo e documentos, que atestariam a incapacidade de sua irmã. Acrescenta que, ainda que maior de idade, ela seria dependente financeiramente dele.
- sua discordância recairia sobre as deduções com dependentes, de despesas médicas e com instrução nos exercícios 2001 a 2004.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Decadência

Embora não tenha sido suscitada pelo recorrente, a decadência do crédito exigido se trata de matéria de ordem pública, podendo ser levantada de ofício.

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003. Às fls. 29/31, consta a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000, a qual consigna a existência de IRRF, que caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado. Ressalto que a autuação procedeu a glosa parcial do IRRF declarado. Sobre o tema, trago a Súmula CARF nº123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Tendo havido antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se, para o ano-calendário 2000, em 31 de dezembro de 2000 (art.150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/2005. Registro que a autuação não faz menção à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tendo sido aplicada multa de ofício no percentual de 75% (fl.26).

Como a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 16/10/2006 (fl.88), é de se reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000,

visto que já havia transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Para os anos-calendários 2001, 2002 e 2003, não há que se falar em decadência do lançamento, visto que o Fisco poderia formalizar a exigência até 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008, respectivamente, e a ciência se deu em 16/10/2006.

Dessa feita, deve ser cancelada a exigência relativa ao ano-calendário 2000.

Mérito

O litígio recai sobre as deduções com dependentes, despesas médicas e com instrução.

À luz da legislação citada na autuação e na decisão recorrida, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes, com instrução e médicas, desde que devidamente comprovadas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (art. 73 do RIR/1999).

Despesas médicas e com instrução

No tocante a essas despesas, o recorrente mais uma vez traz a alegação de que boletim de ocorrência justificaria a falta de provas documentais, acrescentando que os profissionais não estariam obrigados a emitir 2ª via dos documentos.

De início, esclareço que a decisão recorrida não concordou com essa afirmativa relativa à 2ª via dos documentos. O trecho mencionado pelo recorrente (fls. 173 §4º, à fl.174 no processo digital) se trata do relatório da decisão, onde são reproduzidas as alegações da defesa apresentada.

Como já registrado neste voto, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo aos contribuintes manter em boa guarda os documentos comprobatórios das informações prestadas em sua declaração de ajuste.

Dessa feita, as argumentações de extravio, de falecimento do profissional ou de impossibilidade de obtenção de 2ª via dos documentos não socorrem o recorrente, visto que o ônus da prova dos valores declarados é dele.

Em seu recurso, o recorrente limita-se a juntar as fichas financeiras de fls.194/207, que já constavam dos autos (fls. 99/112) e já foram apreciados e acatados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Não tendo sido juntado qualquer outro documento comprobatório das despesas médicas e com instrução declaradas, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Dependente

A glosa recai sobre a dependente Maria Olinda Cardoso Vieira, irmã do recorrente.

A dependência financeira da irmã em relação ao contribuinte, ainda que restasse comprovada, não seria suficiente para a inclusão dela como dependente. Como apontado na decisão recorrida, a teor da legislação tributária, para que seja considerada sua dependente,

caberia ao recorrente comprovar a incapacidade física ou mental de sua irmã para o trabalho (artigo 35, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1996).

Na análise da documentação apresentada, a decisão recorrida consigna:

Não obstante se poder, presumir que a Sra. Maria Olinda é irmã do interessado, os documentos de fl. 63, assinado por enfermeira, e o documento de fl. 64, sem assinatura legível, não são hábeis a comprovar a incapacidade física ou mental para o trabalho, motivo pelo qual mantém-se glosa de dependente para os anos-calendário de 2001 a 2003.

Os documentos citados encontram-se às fls. 64 e 65 do processo digitalizado. Nenhum documento adicional atinente à dependente foi juntado ao recurso voluntário.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso, visto que os documentos citados não se revelam hábeis a comprovar a incapacidade física ou mental da paciente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000, atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez